



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001837/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.808 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Arbitramento do lucro
Recorrente TRANSPORTADORA FLUORITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE LIVROS.
NÃO INVALIDADE. APLICAÇÃO DE SÚMULA.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Súmula CARF nº 59).

MULTA QUALIFICADA.

Omissão de receitas que permite o indevido enquadramento no regime tributário do SIMPLES e aproveitamento de seus benefícios caracteriza conduta dolosa equivalente, em tese, ao crime de sonegação fiscal, ensejando a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Processo nº 11516.001837/2009-29
Acórdão n.º **1202-00.808**

S1-C2T2
Fl. 835

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de IRPJ apurado por arbitramento, seguido de CSLL, PIS e Cofins decorrentes, todos com multa de 150%, referentes a omissão de receitas no ano calendário de 2005.

Por bem reproduzir os elementos constantes dos autos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, literalmente:

*Trata-se de litígio inaugurado em 02/06/2009, por impugnações (fls. 86, 100, 113 e 130) contra a exigência fiscal detalhada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 56 a 62, envolvendo **crédito tributário consolidado de R\$1.818.359,53** (um milhão oitocentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).*

*Em decorrência de ação Fiscal – relativamente ao IRPJ e tributos reflexos do **ano calendário de 2005** – levada a efeito contra a contribuinte identificada foram lavrados, em 04/05/2009, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 66 a 68), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 71 a 75), Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 76 a 79), e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 80 a 83).*

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Segundo relato constante no Termo de Verificação Fiscal (fl. 29), apurou-se o seguinte, no processo de fiscalização:

A contribuinte tem como atividade econômica principal o “Transporte rodoviário de cargas em geral” e, em 2006, entregou declaração simplificada de apuração do IRPJ e demais tributos federais (Simples), relativa a sua movimentação econômico-financeira do ano de 2005.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 22/12/08, a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros documentos, os livros Diário e Razão ou, na ausência desses, Livro Caixa, relativos ao ano-calendário de 2005.

*Em 09/02/2009, atendendo parcialmente à intimação, apresentou os livros Diário e Razão, relativos aos anos de 2004 e 2006, e os extratos bancários, referentes a contas-correntes mantidas em cinco diferentes entidades financeiras. Justificando a não-entrega dos livros relativos ao ano-calendário 2005, a contribuinte informou que “o (livro do) ano de 2005 ou foi extraviado ou não foi feito pela contabilidade”. A autoridade fiscal constatou que os créditos bancários em contas de titularidade da contribuinte, relativos ao ano fiscalizado, **totalizavam R\$9.318.395,40**. Constatou, também, que a receita*

bruta constante da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples 2006 (ano-calendário 2005), alcançava somente R\$423.828,12.

Em 10/03/2009, a contribuinte foi formalmente reintimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os livros Diário e Razão referentes ao ano de 2005. Ademais, foi intimada a Justificar a diferença entre o somatório de todos os depósitos e créditos constantes em suas contas correntes no ano calendário 2005. relacionados no demonstrativo "Créditos em Conta Corrente - 2005" e os valores declarados na Declaração Simplificada - SIMPLES; (fl. 29, verso)

Comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos dos lançamentos a crédito nas contas bancárias e listados no demonstrativo Créditos em Conta Corrente - 2005 que não se constituam de Receitas Operacionais da empresa; (fl. 29, verso)

Comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os efetivos créditos em conta corrente correspondentes as saídas escrituradas no livro de Registro de Saídas e constante nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) do período fiscalizado; (fl. 29, verso)

Comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos valores recebidos de BV Financeira S A em 05/10/2005 - R\$105.000,00 e Couto Barros Veículos Ltda. em 31/10/2005 - R\$125.000,00; (fl. 29, verso)

Comprovar, por amostragem a origem e características dos créditos em contas correntes, apresentando Borderôs de Desconto ou documento equivalente, valores com os históricos "Credito de Operação Desconto Duplicata", "Cobrança", "UB DSC/ANTC" e "Desconto Comercial" (fl. 29, verso)

Apresentar originais ou copias autênticas de Notas Fiscais de aquisição e os Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos inicialmente informados como parte do Ativo Imobilizado da empresa, mas sem a identificação mínima sobre os mesmos (placa ou chassi). (fl. 30)

A contribuinte foi informada de que "a não apresentação dos livros contábeis ou Livro Caixa implicaria na (sic) exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES, bem como provocaria o ARBITRAMENTO do Lucro Tributável da mesma".

Ressaltou-se também que, "a não comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem de valores creditados/depositados em contas correntes, caracterizaria Omissão de Receitas de acordo com o art 42 da Lei 9.430/96. e que a mesma seria adicionada à base de calculo do Lucro Arbitrado conforme art 537 do RIR/99".

Diante do não atendimento às intimações, a autoridade fiscal procedeu à exclusão da contribuinte do regime de tributação simplificado, assim justificando: “Diante da não apresentação de escrituração contábil e/ou livro caixa, fato claramente relacionado ao objetivo de sonegar tributos de forma reiterada, e por exceder aos limites estabelecidos no inciso II "b", do artigo 13 da Lei 9.317/96, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 035, de 24/04/2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, às fl. 42, procedendo a exclusão da fiscalizada de ofício, do SIMPLES”.

Não tendo sido justificada a diferença entre o total de créditos e depósitos bancários, apurado no processo fiscalizatório, e os valores declarados na DSPJ – Simples, restou à autoridade fiscal arbitrar o lucro da empresa, tomando por base as receitas conhecidas e também as omitidas. Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal: “Esta fiscalização considerou como conhecidas, aquelas constantes na Declaração Simplificada - SIMPLES (declaradas), e como Omissão de Receitas, a movimentação financeira não escriturada e sem comprovação de origem (depósitos bancários de origem não comprovada)”.

Com respeito à penalidade, a autoridade fiscal entendeu aplicável multa qualificada expressando assim seu entendimento: “Por tratar-se de empresa com movimentação financeira exageradamente superior às Receitas Declaradas e que não apresentou escrituração contábil ou Livro Caixa que retratasse o registro dessa movimentação, fica claro o evidente intuito de fraude, como definido no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Desta forma, a multa sobre os créditos tributários lançados por esta fiscalização, relacionados a todas as infrações lançadas (inclusive as Receitas Declaradas) será qualificada conforme impõe o art. 44, inciso II da Lei 9.430/96, à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento).”

*O Auto de Infração abrangeu, também, tributos reflexos (CSLL, PIS e Cofins). O crédito tributário total apurado foi de **R\$1.818.359,53**, conforme discriminado na tabela a seguir.*

Discriminação do Crédito Tributário Lançado

					Valores em R\$
DESCRIÇÃO	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL
Principal	189.418,96	92.202,40	271.075,26	59.762,82	612.459,44
Juros de Mora	87.701,47	42.662,70	128.491,23	28.355,60	287.211,00
Multa	284.128,43	138.303,59	406.612,86	89.644,21	918.689,09
Total	561.248,86	273.168,69	806.179,35	177.762,63	1.818.359,53

*A contribuinte foi cientificada de ter incorrido em ato que configura, segundo juízo da autoridade lançadora, crime contra a ordem tributária nos termos do art 1º, Inciso II da Lei 8.137/90. Conseqüentemente, formalizou-se **Representação***

*Fiscal para Fins Penais no processo administrativo 11516.001922/2009-97, com base na Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008. Ademais, por força do art 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Instrução Normativa SRF nº 264 de 20 de dezembro de 2002, foi formalizado **Arrolamento de Bens** no processo administrativo nº 10920 004487/2009-18.*

***DA PEÇA IMPUGNATÓRIA** Regularmente intimada em 05/05/2009, a interessada apresentou:*

em 02/06/2009, tempestivas impugnações individuais referentes a cada tributo lançado (IRPJ, fl 86; CSLL, fl. 100; PIS, fl. 113 e Cofins, fl. 130).

em 04/01/2010 (portanto após a apresentação das impugnações), diretamente a esta instância de julgamento, cópias dos livros Diário e Razão, referentes ao ano-calendário de 2005.

A seguir, sintetiza-se, naquilo em que são coincidentes, as argumentações apresentadas em cada peça impugnatória e, quando pertinente, apresentam-se alegações específicas a cada tributo.

***da Nulidade do Ato Fiscal** A autuada alega que “Há que se anular desde logo, o ato fiscal, por dúvida quanto à matéria de fato, eis que, a capitulação apontada conflita com o fato gerador da obrigação tributária”. Segundo a contribuinte, “O ato fiscal que deu origem ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é capitulado nas disposições contidas nos artigos 530, III, 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 2. de março de 1999, e ainda nos artigos 27, I, e 42 da Lei 9.430/96. Ressalvadas as disposições contidas nos artigos 530, III, e 537 do Decreto nº 3.000/99 e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 todas as demais disposições contidas no ato fiscal são impertinentes”.*

Segue, então, na mesma vertente, ao afirma que “o curto prazo que lhe foi concedido não foi suficiente para que colocasse em dia a escrituração de seus livros contábeis e fiscais, fato que implica em nulidade do ato fiscal por vício formal”

***do Arbitramento da Base de Cálculo do IRPJ** Insurge a impugnante contra a apuração da base de cálculo do IRPJ alegando que “o arbitramento do lucro, na base de 9,6% sobre a receita presumida por empresa dedicada ao transporte rodoviário de cargas, data venia, não reflete a realidade dos fatos”. Emenda afirmando que “a autuada sujeita à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, provará através de seus balanços e demonstrativos contábeis, que ao invés de ter obtido lucros, vem acumulando prejuízos irre recuperáveis”. Reproduz trechos da doutrina e de julgados que, no seu entender, ratificariam as seguintes teses: (i) “a apresentação do balanço mesmo depois de encerrada a fiscalização faz prova material contra a presunção do arbitramento” e (ii) “a simples exibição do balanço geral afasta qualquer tipo de presunção”.*

do Arbitramento da Base de Cálculo da CSLL Com respeito à aplicação do percentual de 12% sobre o valor da receita para se obter a base de cálculo da CSLL, a contribuinte afirma: “No lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) o digno Autor do Lançamento arbitrou o lucro da Autuada tomando por base o percentual de 9,6% da receita bruta, enquanto que, no Auto de Infração da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, mesmo em se tratando de tributação decorrente ou reflexa, usou base de cálculo diferente daquela, qual seja o de 12%. Fato que por si só, implica em (sic) anulação do ato fiscal por dúvida quanto à matéria de fato”.

do Aproveitamento de Créditos na Apuração do PIS/Cofins Na apuração do crédito tributário relativo às contribuições para o PIS e para a Cofins, argumente a autuada, que a autoridade fiscal contrariou as disposições contidas no artigo 3º incisos II, IV, V e da Lei nº 10.637/2002¹, ao não abater, da receita bruta arbitrada, os créditos relativos aos bens e serviços utilizados na prestação de serviços de transporte.

Transcreve excertos de textos doutrinários nos quais se afirma, com base na legislação então vigente, que o direito de o contribuinte se apropriar de créditos relativos ao PIS e à Cofins decorre da regra da não-cumulatividade. Os créditos a que fariam jus os contribuintes seriam aqueles vinculados aos “dispêndios ligados a bens e serviços cujo grau de inerência em relação aos fatores de produção diga respeito: (i) a sua existência para o contribuinte; (ii) ao seu fazer funcionar; (iii) ao seu continuar existindo e funcionando com as qualidades originais; e (iv) ao ter uma existência e um funcionamento com melhores qualidades, pois, ao passar a ter novas qualidades o bem ou serviço, passa a ser novo perante o contribuinte”.

Informa, então, que “A autuada durante o período compreendido de janeiro a dezembro de 2005 adquiriu créditos do PIS (Cofins) oriundos da aquisição de bens e serviços dentre outros gastos operacionais, cujos valores encontram-se contabilizados em seu livro de Registro de Entradas”.

da Aplicação de Multa Qualificada Por fim, a contribuinte entende não ser aplicável a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44, da Lei 9.430/96. Em suas palavras: “Em nenhum momento do processo o Digno autor do lançamento constatou a existência de sonegação fiscal a que se refere o artigo 71 da Lei nº 4.502/64, e tão pouco (sic) indícios de fraude ou conluio (artigo 72, 73 da mesma Lei)”.

Para sustentar seu entendimento, cita (i) acórdão do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em que se decide pela “aplicabilidade da multa qualificada somente nos casos em que se restar devidamente caracterizado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção, mas

¹ Citou-se o artigo 3º incisos II, IV, V e da Lei nº 10.637/2002, no caso das contribuições para o PIS e o artigo 3º incisos II, da Lei nº 10.833/2003, 00-2 de 24/08/2001

também o objetivo da fraude”²; (ii) decisão proferida em Auto de Apelação Cível, na qual afirma ser possível, “em tese, a redução do percentual da multa por infração à legislação tributária ... quando fica caracterizada a desproporção do seu valor, frente a infração que lhe deu origem”³; e (iii) ementa do Supremo Tribunal Federal, na qual admite-se a redução de multa quando assume caráter confiscatório⁴. Finaliza as impugnações requerendo que seja “cancelado em sua totalidade o débito constante do auto de infração em apreço, como medida de justiça”. É o relatório.

A DRJ/Florianópolis julgou procedente o lançamento, editando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal ou na apresentação de escrituração imprestável para apuração do lucro real, é cabível o arbitramento dos lucros.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. BASE DE CÁLCULO.

O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado por meio de procedimento de ofício, mediante a utilização dos mesmos percentuais aplicados ao lucro presumido acrescidos de vinte por cento.

APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL.

Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que, intimada pela Fiscalização, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração exigidos pela legislação.

Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação dos documentos cuja não exibição deu causa ao arbitramento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005

REGIME CUMULATIVO. APLICABILIDADE NO CASO DE LUCRO PRESUMIDO E ARBITRADO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITOS.

² Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 133203.

³ Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal, Autos da Apelação Cível nº 2007.72.06000475-8.

⁴ Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 81550-MG 20/05/1975.

Sujeitam-se ao regime cumulativo do PIS as receitas auferidas por pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido e arbitrado. Inexiste nesse caso o direito a créditos relativos às aquisições.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2005

REGIME CUMULATIVO. APLICABILIDADE NO CASO DE LUCRO PRESUMIDO E ARBITRADO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITOS.

Sujeitam-se ao regime cumulativo do PIS as receitas auferidas por pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido e arbitrado. Inexiste nesse caso o direito a créditos relativos às aquisições.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao omitir reiteradamente a maior parte da receita bruta, reduzindo substancialmente o montante de tributos devidos aos cofres públicos..

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, à Cofins e à CSLL.

Cientificado da decisão em 04/08/2011 (fl.162), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/08/2011 (fls.163 e ss), em que ataca a decisão de primeira instância pelos fundamentos seguintes:

(i) a manutenção do arbitramento é incorreta, pois este, tendo caráter excepcional, consoante o art. 148 do CTN, somente teria cabimento quando impossível ao Fisco verificar a documentação fiscal do contribuinte, consoante vozes da doutrina e jurisprudência;

(ii) o julgador *a quo* não poderia desconsiderar as provas juntadas, ferindo o devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da CF/88;

(iii) quanto à COFINS, alerta que o julgador sequer reconheceu o direito aos créditos da Lei nº 10.833/2003, e, como é lançamento reflexo, deve ser cancelado juntamente com o do IRPJ, o que vale também para o PIS e para a CSLL;

Processo nº 11516.001837/2009-29
Acórdão n.º **1202-00.808**

S1-C2T2
Fl. 843

(iv) a multa qualificada deve ser cancelada, porque o simples fato de não ter apresentado na fase de fiscalização o seu livro diário, por si só, não autoriza a aplicação da multa de 150% a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430/96, consoante jurisprudência judicial e administrativa que cita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso deve ser conhecido.

Do arbitramento dos lucros

Segundo a fiscalização, a conduta do contribuinte caracterizou omissão de receitas, de acordo com o art 42 da Lei nº 9.430/96, a qual foi adicionada à base de cálculo do lucro arbitrado, conforme previsto no art 537 do RIR/99:

Art.537.Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único.No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, §1º).

Em consequência da apuração da omissão, constatou-se que a ora recorrente excedeu aos limites estabelecidos no inciso II "b", do artigo 13 da Lei 9.317/96, tendo sido excluída do SIMPLES com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 035, de 24/04/2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (fl. 42).

A falta de apresentação da escrituração deu ensejo ao arbitramento dos lucros, nos termos do art. 530, inciso III, do RIR/99.

Alega a recorrente, desde a impugnação, que “o curto prazo que lhe foi concedido não foi suficiente para que colocasse em dia a escrituração de seus livros contábeis e fiscais, fato que implica em nulidade do ato fiscal por vício formal”.

Posteriormente ao prazo da impugnação, a recorrente pretendeu juntar os livros Diário e Razão do ano de 2005.

Consoante o cronograma dos fatos bem exposto no voto recorrido, cujo trecho adoto e reproduzo, durante a fiscalização, a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar os livros contábeis e fiscais, da seguinte forma:

** Em 22/12/2008, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 05), a contribuinte foi intimada a apresentar os livros que ora se pretende juntar ao processo. Naquele momento, o prazo*

de apresentação era imediato, pois se tratava de livros cuja escrituração se faz par e passo com os eventos que se registram ou com pequena defasagem. (fl. 05)

** Em 09/02/2009, 49 dias após a primeira intimação, a contribuinte se manifesta alegando que os livros solicitados relativos ao ano-calendário 2005 ou foram extraviados ou não foram escriturados. (fl. 40)*

** Em 10/03/2009, a autoridade lançadora lavra e dá ciência à fiscalizada do Termo de Constatação e Intimação Fiscal 001, pelo qual novamente se intima à apresentação dos já referidos livros, com a seguinte advertência: “**Portanto, a não apresentação dos Livros Diário, Razão e/ou Livro Caixa, implicará na (sic) apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Arbitrado, conforme preconiza o art. 530, III c/c art. 197 do RIR/99**” (destaques no original). (fl. 29)*

** Em 05/05/2009, 56 dias após a última intimação e sem que houvesse manifestação da fiscalizada, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, procedendo ao lançamento com base no lucro arbitrado. (fl. 56)*

** Em 02/06/2009, 162 dias após iniciada a fiscalização, a contribuinte apresenta impugnação, na qual reclama do “curto prazo que lhe foi concedido [...] para que colocasse a escrituração em dia”, sem, entretanto, juntar, naquele momento, os livros faltantes. (fl. 88)*

** Em 04/01/2010, mais de um ano após a primeira intimação, a contribuinte requer à autoridade julgadora juntada de documentos novos, anexando cópias dos livros Diário e Razão do ano de 2005. (fl. 108)*

Do exposto já se nota que a alegação da recorrente de “curto prazo” para apresentação dos livros contábeis e fiscais não procede. De se considerar, ainda, que o dever de escrituração e guarda dos referidos livros é ônus imposto pela legislação comercial e fiscal ao contribuinte.

Ademais, a jurisprudência é mansa e pacífica em não permitir a juntada posterior dos livros contábeis e fiscais, haja vista que o lançamento efetuado com os elementos colocados à disposição da fiscalização, devidamente solicitados e esclarecidos, não podem ser modificados pela posterior apresentação da escrituração, cuja inexistência deu causa ao arbitramento.

Diante dos fatos expostos anteriormente, verifica-se que o caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado da súmula CARF nº 59, abaixo transcrito:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Sendo assim, está correto o arbitramento dos lucros em face da ausência de apresentação dos livros até o momento do lançamento e não procede a alegação da recorrente.

Dos lançamentos decorrentes

Quanto aos tributos CSLL, PIS e COFINS lançados de forma decorrente, devem seguir o decidido para o principal, observadas as respectivas bases de cálculo.

Cabe referir, contudo, quanto ao pretendido aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS, referentes às aquisições de bens e serviços, conforme previsto no artigo 3º incisos II, IV, V, da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e da Lei nº 10.833/2003 (COFINS), que essa legislação não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado, como é o caso dos autos, consoante dispõe o art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS).

Assim, no caso de arbitramento, aplica-se a legislação vigente anteriormente à regra da não-cumulatividade, que prescreve a incidência cumulativa à alíquota de 0,65%, no caso do PIS, e de 3%, no caso da COFINS.

Como a fiscalização aplicou corretamente a legislação, devem ser mantidos os autos de infração reflexos.

Da multa qualificada

Em face da omissão verificada, a fiscalização qualificou a multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso II da Lei 9.430/96, por considerar presente o evidente intuito de fraude definido no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/64. Por outro lado, a defesa da recorrente é vaga e se limita a aduzir que a mera omissão de receitas com falta de apresentação dos livros fiscais não ensejaria a qualificação.

De fato, a simples omissão não seria suficiente para a qualificação da multa (Súmula CARF nº 14), enquanto a falta de apresentação dos livros é causa de arbitramento do lucro tributável.

Ocorre que a conduta de omitir significativa parte da receita, de forma reiterada, durante todo o ano calendário de 2005, gerou para a recorrente um benefício maior do que o escape à tributação mediante simples omissão de receita. A conduta da recorrente, em verdade, lhe permitiu permanecer indevidamente na sistemática do SIMPLES e aproveitar os benefícios desse regime de tributação simplificada.

Nesses casos, a jurisprudência do CARF, inclusive da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem se inclinado pela manutenção da qualificação da multa de ofício, pela presença indiscutível do elemento subjetivo doloso de lesão ao Estado, com vistas ao indevido enquadramento no SIMPLES e aproveitamento de suas vantagens.

Restando, pois, caracterizada a conduta dolosa fraudulenta pela omissão qualificada, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, deve ser mantida a multa qualificada corretamente aplicada.

Processo nº 11516.001837/2009-29
Acórdão n.º **1202-00.808**

S1-C2T2
Fl. 847

Dispositivo

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

CÓPIA